



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**LEI Nº. 944/2012.**

**de 10 de julho de 2012.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.

**O PREFEITO do Município de CUMARI**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores**, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

**Art. 1º** A elaboração da proposta orçamentária do Município de CUMARI, Estado de Goiás, para o exercício financeiro de 2013, bem como sua execução e controle obedecerão às disposições legais vigentes, o Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas por esta lei.

**Art. 2º** O projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do governo municipal, de seus respectivos órgãos, inclusive do Poder Legislativo, e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais, com a eliminação de qualquer déficit.

§ 1º A proposta orçamentária deverá obedecer aos princípios da unidade, da universalidade, do orçamento bruto e da anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública.

§ 2º O programa de trabalho a que se refere o parágrafo anterior deverá ser identificado no mínimo em nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto/atividades e elementos, na forma estabelecida: da Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, Portarias STN n.º 163 de 4 de maio de 2001, n.º 448 de 13 de setembro de 2002, n.º 248 de 28 de abril de 2003, e Portaria Conjunta n.º 02 de 8 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Resolução Normativa n.º 003/01 do Tribunal de Contas dos Municípios.



## Prefeitura Municipal de Cumari Estado de Goiás

§ 3º É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de créditos suplementares, transposição de recursos na forma do art. 167, inciso IV da CF e arts. 7º e 66 da Lei n. 4.320/64 e criação de vínculos com a reutilização de fontes de recursos existentes e utilização de novas fontes de recursos não previstas no orçamento e recebidas no exercício.

§ 4º A proposta para custeio e manutenção da Câmara Municipal, obedecerá aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2012, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

§ 5º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas municipais.

**Art. 3º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, as receitas e despesas normais serão orçadas seguindo os preços vigentes em julho do mesmo exercício, tomando-se ainda como base o seu comportamento e respectivas efetivações, ocorridas no ano anterior, acrescidas dos índices da inflação dos últimos doze meses.

§ 1º Entende-se por receitas e despesas normais, aquelas custeadas e arrecadadas diretamente pelo município, mais as oriundas de transferências constitucionais.

§ 2º A Lei Orçamentária:

I - disporá sobre a correção dos valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação inflacionária, calculada pelo INPC de julho a dezembro de 2012 e havendo necessidade a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

II - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada;

III - conterá reserva de contingência, em valor nunca inferior a 0,5% (meio por cento) do total da despesa fixada, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2013, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
- b) oferecimento de recursos para abertura de créditos especiais;
- c) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - autorizará a transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal e arts 7º e 66 da Lei 4.320/64.

V - autorizará o desdobramento de dotações orçamentárias, a nível de elemento, para reutilização de fontes de recursos existentes e utilização de novas fontes de recursos não previstas no orçamento e recebidas no exercício.



## Prefeitura Municipal de Cumari Estado de Goiás

**Art. 4º** Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contrapartida que couber ao município, além do suporte orçamentário suficiente para o empenho global do objeto.

**Art. 5º** A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei 4.320/64, e portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, por unidade orçamentária, e a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e natureza da despesa, obedecendo a seguinte discriminação:

### **Despesas Correntes**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

### **Despesas de Capital**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**Art. 6º** O orçamento anual em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, deverá destinar 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 15% (quinze por cento) em Ações e Serviços Públicos em Saúde, respectivamente.

**Art. 7º** O município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ITR, ICMS-DESONERAÇÃO, ICMS, IPI e IPVA para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Art. 8º** As despesas com pagamento de precatórios correrão à conta de dotação orçamentária, consignada com esta finalidade.

**Art. 9º** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados pelo Consórcio Intermunicipal de Obras - CIMOS, mediante convênios ou contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal, ficando desde já autorizados à adesão e integração do município ao referido consórcio.

**Art. 10.** O município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, e mulheres gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos, ajustes e acordos com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, segurança pública, comunicações, agricultura, pecuária, administração, turismo, Poder Judiciário, Ministério Público, dentre outros.



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**Art. 12.** A Lei Orçamentária poderá consignar programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins.

**Art. 13.** O Prefeito poderá firmar convênios e/ou contratos para pesquisas, bolsas de estudo e estágios com institutos, empresas especializadas e escolas técnicas profissionais e universidades, visando melhoria na qualidade técnica e profissional de seus servidores.

**Art. 14.** A concessão de auxílios, subvenções e realização de transferências voluntárias a entidades e outros entes da federação, dependerá de autorização legislativa, será regulamentada por decreto do Poder Executivo e obedecerá a norma estabelecida no art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15.** A destinação dos recursos do município, para o setor privado, deverá ser autorizada por lei específica, observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, e só poderá ser feita quando houver definição do interesse público e social, especificamente nas áreas de saúde, assistência social, educação, esporte e lazer, preservação do meio-ambiente, aumento da oferta de empregos, geração de rendas, e outros casos previamente justificados e comprovados.

**Art. 16.** O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativo, material, financeiro e fiscal de modo a fomentar a instalação de empresas no município, que resulte na geração de renda e novos empregos.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá revisar e alterar o PLANO PLURIANUAL - 2011/2013, para inclusão, exclusão e reavaliação de programas e ações que integrarão o Orçamento Geral do município, observando as disposições do art. 48 da Lei 101/2000 (LRF), excluída a observância deste dispositivo, nos casos de adequações feitas no decorrer do exercício financeiro.

## CAPÍTULO II

### Da Seguridade Social

**Art. 18.** O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e será integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas da saúde, previdência e assistência social.

**Art. 19.** As receitas são provenientes das transferências de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre os vencimentos dos servidores e ainda em virtude de convênios.



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**Art. 20.** Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações da dívida por operações de créditos, depois de deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Objetos, das Prioridades e das Metas**

**Art. 21.** O orçamento para o exercício financeiro de 2013 deverá considerar os seguintes objetivos:

**I - Objetivos Gerais:**

- a) contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- b) promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades e as diferenças de renda;
- c) promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

**II - Objetivos específicos:**

- a) melhoria do ensino público;
- b) melhoria das condições de saúde da população;
- c) fomento às atividades econômicas;
- d) modernização administrativa do Poder Executivo;
- e) prestação de serviços públicos, tais como: limpeza pública; serviço funerário; iluminação pública; construção e conservação de praças, jardins e locais de recreação; saneamento básico; construção e conservação de estradas e caminhos municipais e colaborar com o Estado na manutenção da ordem e segurança pública;
- f) assistência e promoção social;
- g) incremento da arrecadação municipal;
- h) difusão cultural;
- i) conservação do patrimônio público;
- j) pavimentação urbana;
- k) integração das zonas produtivas do município e zona urbana;
- l) outras áreas de interesse da comunidade.

**Art. 22.** A destinação de recursos, no orçamento de 2013, deverá atender as seguintes prioridades gerais:

I - atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;

II - atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, reembolsos, devolução de receitas, pagamento de precatórios, sentenças judiciais, etc.

III - despesas de caráter permanente com aluguéis, água, luz, telefone, etc;



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

- IV - manutenção dos serviços públicos anteriormente criados;
- V - conclusão de obras;
- VI - expansão dos serviços públicos;
- VII - obras novas para o uso comum da comunidade;
- VIII - obras novas para o uso restrito da administração municipal, porém necessárias para a prestação dos serviços públicos;
- IX - obras novas para o uso exclusivo dos órgãos municipais;
- X - concessão de auxílios;
- XI - custeio e manutenção dos fundos municipais legalmente criados;
- XII - pagamento e recolhimento das obrigações previdenciárias.

*Parágrafo único.* Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação específica, ou os casos de necessidade pública e interesse social.

**Art. 23.** Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da administração municipal, as despesas com:

- I - saúde;
- II - transporte;
- III - educação e cultura;
- IV - habitação e urbanismo;
- V - administração e planejamento;
- VI - assistência e previdência;
- VII - legislativo;
- VIII - agricultura;
- IX - judiciário;
- X - segurança pública;
- XI - comunicações.

CAPÍTULO IV

**Dos Critérios e forma de limitação de Empenho**

**Art. 24.** Ao final de cada trimestre, se verificado que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas do resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Prefeito promoverá, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.



## Prefeitura Municipal de Cumari Estado de Goiás

§ 1º Quando o montante das despesas empenhadas e liquidadas ultrapassar o valor da receita efetivamente arrecadada.

§ 2º Quando a realização da receita não for suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas.

I - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

II - não será objeto de limitação de empenho, aquelas despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, compreendendo ainda:

- a) os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinados ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;
- b) os gastos em ações e serviços públicos de saúde, destinados ao cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de março de 2000;
- c) as despesas com o pagamento de pessoal;
- d) as contribuições previdenciárias, parte patronal;
- e) as contribuições ao PASEP;
- f) os pagamentos da dívida pública fundada;
- g) as despesas com manutenção dos serviços públicos essenciais; e
- h) as despesas de convênios, oriundas de recursos vinculados.

### CAPÍTULO V Das Diretrizes da Receita

**Art. 25.** São receitas do município:

- I - os tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu patrimônio;



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

natureza Extra-Orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 31.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, até cinco meses antes de encerramento do atual exercício financeiro.

*Parágrafo único.* Os projetos de lei, que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III - revisão das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas.

**Art. 32.** No campo tributário, o Chefe do Poder Executivo poderá tomar as providências legais cabíveis, a fim de tornar o imposto um encargo justo para o cidadão, alterando alíquotas e plantas de valores, sem onerar excessivamente a capacidade contributiva dos contribuintes, tendo em vista a realidade econômica do município.

## CAPÍTULO VI

### Da Política de Pessoal e Salarial

**Art. 33.** A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os poderes do município, área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - revisão anual da remuneração dos servidores ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes na data base, conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal;

II - concessão de aumento vencimental real;

*Parágrafo único.* A concessão de aumento vencimental real somente poderá ser feita no decorrer do exercício de 2013, desde que atendidas às seguintes condições:

I - que a receita própria tenha apresentado no ano imediatamente anterior, um crescimento real;

II - que a receita corrente líquida do município tenha apresentado, no quadrimestre anterior, um crescimento real;





## Prefeitura Municipal de Cumari Estado de Goiás

III - que não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso III, do art. 20, da Lei n.º 101/2000.

**Art. 34.** O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de provimento em comissão no exercício de 2013, somente poderá ser feito através de concurso público, e desde que comprovada a necessidade da nomeação.

*Parágrafo único.* Em caso de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá realizar contratos de pessoal por prazo determinado, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 35.** A despesa total com pessoal, em cada período de apuração no âmbito municipal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, conforme estabelece o art. 19, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (LRF).

§ 1º O percentual permitido ao município é de 60% (sessenta por cento), conforme o inciso III do art. 19 e inciso III do art. 20 da LRF, assim distribuídos:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

### CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

**Art. 36.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% ( sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, na forma estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 37.** O repasse mensal para a Câmara Municipal, necessário às despesas com o Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º A prestação de contas do duodécimo mensal transferido à Câmara Municipal, conforme referido no caput, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 22 da Resolução Normativa n.º 07/2008 – TCM-GO e, ao final do exercício financeiro, suas contas serão consolidadas nos Balanços Gerais do Município.

§ 2º Para efeito de Consolidação, a Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, no mínimo trinta dias antes do prazo definido no art. 2º da Resolução Normativa n.º 007/2008 do TCM-GO, cópia de seus respectivos balancetes mensais acompanhados de todos os relatórios pertinentes, cópias das notas empenho e extratos bancários.



## Prefeitura Municipal de Cumari

### Estado de Goiás

**Art. 38.** A Secretaria Municipal de Administração fará publicar junto à Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional e a natureza da despesa por elementos com seus respectivos valores.

**Art. 39.** As emendas ou modificações ao projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

*Parágrafo único.* Não serão admitidas propostas ou emendas que altere o valor total do projeto original.

**Art. 40.** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) transferências de recursos para outras entidades, previstas no orçamento, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 41.** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver ocorrido a primeira votação em plenário.

**Art. 42.** O orçamento para o exercício de 2013 poderá conter unidades orçamentárias específicas para o custeio e manutenção dos programas mencionados nos arts. 11 e 12 da presente lei.

**Art. 43.** A Conservação do Patrimônio existente é prioritária sobre a aquisição de novos equipamentos e materiais permanentes, bem como sobre a execução de novas obras similares.

**Art. 44.** Serão criadas unidades orçamentárias específicas para a manutenção de Fundos Municipais legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 45.** O Prefeito Municipal, durante a vigência deste orçamento, no interesse da administração, visando aprimorar e dar mais segurança na liquidação de seus compromissos poderá autorizar diretamente aos estabelecimentos bancários, a efetuar pagamentos de pessoal, fornecedores, prestadores de serviços, cumprimento das obrigações financeiras resultantes de convênios e contratos, bem como as transferências destinadas ao custeio e manutenção da Câmara Municipal.

**Art. 46.** O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2013 será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**Art. 47.** O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**Art. 48.** Os órgãos encarregados da movimentação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DO FUNDEB, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e da movimentação do sistema previdenciário próprio do Município (IPASC), terão contabilidade própria e apartada, apresentarão balancetes mensais ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao final de cada exercício financeiro, suas contas serão consolidadas nos Balanços Gerais do Município.

*Parágrafo único.* Os créditos adicionais suplementares necessários no decorrer do exercício ficam autorizados na mesma porcentagem constante da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013 e das leis especiais, aprovadas para tal fim.

**Art. 49.** Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

*Parágrafo único.* Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a sua programação poderá ser executada até o limite de *um doze avos* do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 50.** Aplica-se esta lei, no que couber, às autarquias e fundos municipais legalmente constituídos.

**Art. 51.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2012.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal